

**Grelhas especiais**

## 1 — Debate com o Primeiro-Ministro:

Grupos parlamentares	Tempos	Primeiro-Ministro
Intervenção inicial .....		10 [no formato da alínea a) do n.º 2 do artigo 224.º]
PS .....	9	9
PSD .....	9	9
PCP .....	6	6
CDS .....	6	6
BE .....	5	5
PEV .....	3	3

Debate	Tempo global
Formato da alínea a) do n.º 2 do artigo 224.º ...	86
Formato da alínea b) do n.º 2 do artigo 224.º ...	76

2 — Outras grelhas especiais. — O Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, estabelece as grelhas de tempos para os restantes debates, designadamente:

Programa do Governo;  
 Moção de confiança;  
 Moção de censura;  
 Interpelações ao Governo;  
 Grandes opções dos planos nacionais;  
 Orçamento do Estado;  
 Conta Geral do Estado e outras contas públicas;  
 Estado da Nação;  
 Debate de urgência;  
 Debate temático.

## ANEXO II

1 — Grelhas de direitos potestativos por sessão legislativa:

Interpelações ao Governo:  
 Cada Grupo Parlamentar — 2 interpelações;

Debates de urgência:  
 Até 15 Deputados — 1 debate;  
 Até um décimo do número de Deputados — 2 debates;  
 Por cada décimo do número de Deputados — mais 2 debates;

Fixação da ordem do dia:

Grupos Parlamentares representados no Governo:  
 Por cada décimo do número de Deputados — 1 reunião;

Grupos Parlamentares não representados no Governo:  
 Até 10 Deputados — 1 reunião;  
 Até 15 Deputados — 2 reuniões;  
 Até um quinto do número de Deputados — 4 reuniões;  
 Por cada decimo do número de Deputados — mais 2 reuniões;

Debates de actualidade:

Até 5 Deputados — 1 debate;  
 Até 10 Deputados — 2 debates;  
 Até 15 Deputados — 3 debates;  
 Até um quinto do número de Deputados — 4 debates;  
 Um quinto ou mais do número de Deputados — 5 debates;

Potestativos nas comissões parlamentares:

Até 5 Deputados — 1;  
 Até 10 Deputados — 2;  
 Até 15 Deputados — 3;  
 Até um quinto do número de Deputados — 4;  
 Um quinto ou mais do número de Deputados — 5.

2 — Grelha de potestativos para a legislatura:

Debates com o Primeiro-Ministro [no formato da alínea b) do n.º 2 do artigo 224.º]:

Até 5 Deputados — 1 debate;  
 Até 10 Deputados — 2 debates;  
 Até 15 Deputados — 3 debates;  
 Até um quinto do número de Deputados — 4 debates;  
 Um quinto ou mais do número de Deputados — 5 debates.

*Nota.* — Esta distribuição de direitos potestativos corresponde a uma série que se repete ao longo da legislatura.

**Resolução da Assembleia da República n.º 35/2007****Regime da edição e publicação do Diário da Assembleia da República**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Diário da Assembleia da República**

1 — O jornal oficial da Assembleia da República é o *Diário da Assembleia da República*.

2 — O *Diário* compreende duas séries independentes, consoante da 1.ª série o relato das reuniões plenárias e da 2.ª série os documentos da Assembleia que, nos termos do Regimento, devam ser publicados.

3 — Cada uma das séries do *Diário* tem numeração própria, referida a cada sessão legislativa.

## Artigo 2.º

**Publicação electrónica**

1 — A 1.ª e a 2.ª séries do *Diário da Assembleia da República* são exclusiva e integralmente publicadas em formato electrónico no portal da Assembleia da República na *Internet*.

2 — A edição electrónica do *Diário da Assembleia da República* faz fê plena e a publicação dos actos através dela realizada vale para todos os efeitos legais e regimentais, devendo ser utilizado mecanismo que assinale, quando apropriado, a respectiva data e hora de colocação em leitura pública.

3 — Os serviços preparam, editam e depositam na Biblioteca da Assembleia da República e na Biblioteca Nacional

quatro exemplares de uma versão impressa das duas séries do *Diário*, preparada unicamente para tal efeito.

4 — É assegurada a edição em separata de:

a) Diplomas cuja submissão a consulta pública seja legalmente obrigatória, sem prejuízo da respectiva discussão interactiva no portal da Assembleia da República na *Internet*;

b) Outros diplomas cuja publicação seja considerada necessária e determinada no respectivo despacho de admissão.

### Artigo 3.º

#### Conteúdo da 1.ª série do *Diário*

1 — A 1.ª série do *Diário* contém o relato fiel e completo do que ocorrer em cada reunião plenária.

2 — Da 1.ª série do *Diário* constam, nomeadamente:

a) Horas de abertura e de encerramento, nomes do Presidente da Assembleia, dos Secretários e dos Deputados presentes no início da reunião, dos que entrarem no decurso dela, estiverem ausentes em missão parlamentar ou faltarem;

b) Reprodução integral de todas as declarações e intervenções produzidas pelo Presidente da Assembleia, membros da Mesa, Deputados, membros do Governo ou outro interveniente na reunião;

c) Relato dos incidentes que ocorrerem;

d) Designação das matérias indicadas ou fixadas para as reuniões seguintes.

3 — As declarações de voto enviadas por escrito para a Mesa são inseridas no lugar próprio do *Diário* com a indicação respectiva.

4 — A 1.ª série do *Diário* contém um sumário com a menção dos assuntos tratados, a indicação dos intervenientes nas discussões, os resultados das votações e outros elementos que o Presidente da Assembleia julgue necessário incluir.

### Artigo 4.º

#### Elaboração e aprovação da 1.ª série do *Diário*

1 — O original da 1.ª série do *Diário* é elaborado pelos serviços sob a direcção do Presidente e da Mesa.

2 — Qualquer interveniente nos debates pode proceder à revisão meramente literária do texto das suas intervenções, no prazo estabelecido pela Mesa.

3 — Quando as rectificações ultrapassarem o âmbito do número anterior, cabe à Mesa decidir da sua inclusão, sob informação dos serviços.

4 — Até à aprovação do *Diário*, qualquer Deputado pode reclamar contra inexactidões e requerer a sua rectificação, a qual é decidida pela Mesa, sob informação dos serviços.

5 — Findo o período previsto no n.º 2, o *Diário* é submetido à aprovação da Assembleia.

6 — Depois de aprovado, com as rectificações que tiverem sido deferidas, o *Diário* constitui expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

7 — As gravações de cada reunião podem ser eliminadas três dias após a aprovação do *Diário*, salvaguardando-se, no entanto, o registo efectuado para o arquivo áudio-visual da Assembleia da República.

### Artigo 5.º

#### Conteúdo da 2.ª série do *Diário*

1 — A 2.ª série do *Diário*, que compreende cinco subséries e os respectivos suplementos, inclui:

A — Textos dos decretos, resoluções e deliberações do Plenário, da Comissão Permanente, da Mesa e da Conferência de Líderes, dos projectos de revisão constitucional, dos projectos e propostas de lei, dos projectos e propostas de resolução e de referendo, assim como dos projectos de deliberação, dos pareceres das comissões parlamentares sobre eles emitidos e textos de substituição, quando existam, ou final, bem como os restantes pareceres solicitados às comissões parlamentares, as convocações da Assembleia pelo Presidente da República, nos termos da Constituição, as mensagens do Presidente da República, o Programa do Governo e as moções de rejeição do Programa do Governo, de censura e de confiança;

B — Textos dos votos, interpelações, inquéritos parlamentares e requerimentos de apreciação de decretos-leis, as perguntas formuladas por escrito ao Governo e os requerimentos referidos nas alíneas d) e e) do artigo 156.º da Constituição, bem como as respectivas respostas, cuja reprodução pode ser parcial quando a Mesa assim o entenda por motivo da sua extensão, das audições parlamentares, os textos e relatórios das petições que devam ser publicados nos termos da lei e aqueles a que a comissão parlamentar competente entenda dar publicidade;

C — Os relatórios da actividade das comissões parlamentares nos termos do Regimento, bem como das delegações da Assembleia da República, as actas das comissões parlamentares e das audições parlamentares, quando deliberada a sua publicação, e documentos relativos ao mandato de Deputado e aos grupos parlamentares;

D — As intervenções feitas por Deputados, em representação da Assembleia da República, em organizações internacionais, designadamente na União Interparlamentar, nas Assembleias Parlamentares do Conselho da Europa, da Organização do Tratado do Atlântico Norte, da União da Europa Ocidental e da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa e na Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos Comunitários, desde que constem integralmente dos respectivos registos, bem como das delegações da Assembleia, e os documentos relativos à constituição e composição dos grupos parlamentares de amizade;

E — Os despachos do Presidente da Assembleia e dos Vice-Presidentes, o orçamento e as contas da Assembleia da República e os relatórios da actividade da Assembleia e da Auditoria Jurídica, as deliberações, recomendações, pareceres e relatórios dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, documentos relativos ao pessoal da Assembleia da República e outros documentos que, nos termos da lei ou do Regimento, devam ser publicados, bem como os que o Presidente entenda mandar publicar.

2 — Os documentos referidos no número anterior são ordenados numericamente, quando for caso disso, e publicados nas subséries.

3 — Cada subsérie contém um sumário relativo aos textos publicados e respectivo índice.

#### Artigo 6.º

##### Índice do Diário da Assembleia da República

Os serviços da Assembleia, sob a direcção da Mesa, elaboram um índice analítico do *Diário* no final de cada sessão legislativa.

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

#### Resolução da Assembleia da República n.º 36/2007

##### Remodelação integral da Sala das Sessões do Palácio de São Bento

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — A empreitada de remodelação integral da Sala das Sessões do Palácio de São Bento realizar-se-á com recurso ao concurso limitado sem publicação de anúncio, com convite a empresas acreditadas pela Autoridade Nacional de Segurança.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é supletivamente aplicável à empreitada nele referida o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro.

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

#### Resolução da Assembleia da República n.º 37/2007

##### Regime do Canal Parlamento e do portal da Assembleia da República

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

#### DIVISÃO I

##### Canal Parlamento e portal da Assembleia da República

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente resolução regula o Canal Parlamento e o portal da Assembleia da República na *Internet*.

#### DIVISÃO II

##### Canal Parlamento

#### Artigo 2.º

##### Canal Parlamento

O Canal Parlamento disponibiliza o sinal da rede interna de vídeo da Assembleia da República, para efeitos da sua

distribuição através das redes públicas e privadas de televisão por cabo.

#### Artigo 3.º

##### Operadores

Nos termos da lei, têm acesso ao sinal de vídeo do Canal Parlamento todos os operadores de distribuição por cabo para uso público devidamente licenciados.

#### Artigo 4.º

##### Conteúdos

Para efeitos do artigo 2.º, o Canal Parlamento transmite:

- a) As reuniões plenárias;
- b) As reuniões das comissões parlamentares;
- c) Outros eventos relevantes realizados no hemiciclo, na sala do Senado ou em comissões parlamentares;
- d) Informação sobre a programação do canal e sobre a agenda parlamentar.

#### Artigo 5.º

##### Direitos dos grupos parlamentares

A cada grupo parlamentar podem ser atribuídos tempos de intervenção autónomos, fixados de acordo com a sua representatividade, a transmitir de acordo com um figurino a definir pelo conselho de direcção.

#### DIVISÃO III

##### Portal da Assembleia da República

#### Artigo 6.º

##### Portal da Assembleia da República

A Assembleia da República disponibiliza e assegura a manutenção de um portal na *Internet* relativo à Assembleia da República.

#### Artigo 7.º

##### Conteúdo obrigatório

1 — O portal da Assembleia da República disponibiliza, obrigatoriamente, informação sobre:

- a) A instituição parlamentar;
- b) A actividade parlamentar e o processo legislativo;
- c) A agenda;
- d) Os Deputados;
- e) As comissões;
- f) A Constituição e legislação relevante;
- g) As petições;
- h) Os requerimentos.

2 — O portal da Assembleia deve conter ainda:

- a) O *Diário da Assembleia da República* electrónico;
- b) Espaços de discussão interactiva sob a forma de fóruns;
- c) Uma área destinada ao público mais jovem;
- d) O Canal Parlamento.